

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA

ASCES - UNITA

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**PROTEÇÃO INTEGRAL E ASPECTOS DA REGULAMENTAÇÃO DO
TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

YURY FRANCISCO RIBEIRO

Caruaru

2017

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA

ASCES - UNITA

**PROTEÇÃO INTEGRAL E ASPECTOS DA REGULAMENTAÇÃO DO
TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

YURY FRANCISCO RIBEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à
Centro Universitário ASCES - UNITA, como
requisito parcial, para a obtenção do grau de
bacharel em Direito, sob orientação da Professora
Marília D'Oliveira Vila Nova.

Caruaru

2017

YURY FRANCISCO RIBEIRO

**PROTEÇÃO INTEGRAL E ASPECTOS DA REGULAMENTAÇÃO DO
TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____/____/____.

Presidente: Professora Marília D'Oliveira Vila Nova

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

DEDICATÓRIA

À Deus, Pai de amor, em gratidão pela sua fidelidade e pela graça em mim derramada por meio do sacrifício de Cristo Jesus.

À minha mãe Elizângela Papa, e minha avó Dijanira Papa, pois hoje sou quem vocês me proporcionaram ser.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço ao meu Deus, pois pelo seu amor e graça me fez chegar até aqui, permitindo-me viver todas as experiências acadêmicas que com certeza levarei na bagagem da minha história. Sem o seu amor de Pai, que me encoraja a prosseguir na luta pelos meus sonhos, certo de que estás comigo, com certeza essa vitória não seria possível.

À minha mãe, tão companheira, que me ensinou os verdadeiros valores de um indivíduo. Me mostrou a importância da educação, a qualquer tempo, para desfrutar de um futuro melhor. Sempre ao meu lado, me encorajando e enchendo de forças para vencer.

À minha avó materna, Dijanira Papa, tão presente, se fez também minha mãe, com a sua história me inspirou, e como ninguém soube me fazer acreditar em mim e na concretização dos meus sonhos.

Ao meu pai, Armando Gentil, porque mesmo estando por vezes distante sempre demonstrou seu amor e credibilidade para comigo. Sei que suas orações me fizeram vencer grandes obstáculos.

À minha avó paterna, Glorinha Ribeiro, aos meus tios, primos, enfim a toda minha família, sem dúvidas foram para mim o alicerce necessário para que hoje pudesse vislumbrar a minha vitória.

À minha amada noiva, Tayná Beatriz, sempre parceira, com uma dose diária de fé e motivação, me fazendo entender a necessidade de lutar na busca pelos meus objetivos. O seu amor e paciência foram instrumentos necessários para que eu pudesse alcançar grandes coisas.

Agradeço à ASCES- UNITA, por ter me proporcionado o ensino do mais elevado padrão de qualidade. Por meio de seus professores, dos seus projetos de extensão, me fizeram ser ainda mais apaixonado pelo Direito.

À minha querida orientadora, Marília Vila Nova, pela paciência durante todo curso da orientação, e pelo incentivo que fez tornar possível a conclusão desta monografia.

Aos amigos que a vida acadêmica me proporcionou, tão logo parceiros de profissão, que com certeza estarão sempre por perto, auxiliando-me e orientando-me para vida.

À comunidade da qual faço parte, Igreja Episcopal Carismática, que sem dúvidas é um instrumento de fundamental importância para mim. Lá tenho amigos irmãos, que com suas palavras e orações me ensinam a ser melhor.

Enfim, agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para minha formação, não somente acadêmica, mas social, moral e espiritual!

LISTA DE SIGLAS

ABVTEX - Associação Brasileira do Varejo Têxtil

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CP – Código Penal

CPP - Código de Processo Civil

CPP - Código Processual Penal

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

MDS - Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome

ONU - Organização das Nações Unidas

P - Página

Peti - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PP – Processo Penal

TEM - Ministério do Trabalho e Emprego

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade realizar uma reflexão crítica sobre o fenômeno da exploração do trabalho infantil, seus vínculos, e entrelaçamentos na sociedade capitalista como a do Brasil. Demonstrar-se-á os diversos dispositivos legais existentes no país, inclusive no que tange o trabalho por lei permitido ao menor de idade, como no caso do Jovem Aprendiz. A problemática consiste no fato de que mesmo diante de um firme posicionamento legislativo, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição Federal de 1988, regulamentando o trabalho do menor de idade, pode-se evidenciar com facilidade a presença de crianças no exercício do trabalho considerado ilegal nas feiras livres, semáforos fazendas agrícolas e até mesmo no trabalho doméstico. Considera-se fundamental a relação entre o trabalho infantil e a exploração do trabalho infantil, visto que a exploração circunscreve-se na perspectiva da alienação, máxima do capital, que resulta numa relação alheia do sujeito com o objeto (trabalho), estabelecendo, por conseguinte, transformando, aviltando, degradando os homens e o produto do labor em mercadorias. Tratar-se-á sobretudo do Princípio da Proteção Integral, previsto no artigo 277 da Constituição, que apresenta o dever do Estado, da Família e da Sociedade de proteger integralmente o menor, de tudo que lhe afaste de um desenvolvimento saudável e seguro. Este dispositivo, sem dúvidas, inovador à época em que foi criado, até hoje, cerca de 29 (vinte e nove) anos depois, ainda não foi completamente implementado. Prova-se isto com os dados apresentados pela Superintendência Regional do Trabalho, no estado de Pernambuco, onde se afirma que em 2017 ainda existem cerca de 109.000 (cento e nove mil) crianças em situação de trabalho infantil. Por fim será demonstrada a importância da implementação e eficiência das políticas públicas, ao cumprimento da lei, e a então garantia de um futuro motivador à geração que o fará.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Exploração do trabalho infantil. Proteção integral.

ABSTRACT

The present work aims at a critical reflection on the phenomenon of the exploitation of child labor, its links and intertwining in capitalist society such as Brazil. It will demonstrate the various legal provisions in the country, including work in law, on the contrary, as in the case of the Young Apprentice. The consistent problem is that even in the face of a firm legislative position, not Statute of the Child and Adolescence, Consolidation of Labor Laws and in the Federal Constitution of 1988, regulating the work of the minor, one can easily presence of children in the exercise of work considered illegal in the open fairs, traffic lights agricultural farms and even no domestic work. The relation between child labor and the exploitation of child labor is considered fundamental, since it is an exploration circumscribing itself in the perspective of the alienation, the maximum of capital, that results in relation of the subject with the object, work, therefore, transforming , demeaning, degrading men and the product of labor in commodities. The Principle of Integral Protection, provided for in Article 277 of the Constitution, which deals with the duty of the State, of the Family and of the Society for the Integrated Protection of the Minor, of all that is good, is to be dealt with above all. This device, undoubtedly innovative at the time it was created, to date, close to twenty-nine (29) years later, has not yet been fully implemented. It is probably available to the Regional Labor Superintendence, in the state of Pernambuco, where in 2017 there are still 109,000 (one hundred and nine miles) children in child labor situations. Finally, it is demonstrated the importance of the implementation and efficiency of public policies, law enforcement and the guarantee of a motivating future for the generation that will do so.

Key-words: Child labor. Exploitation of child labor. Integral Protection.

SUMÁRIO

1. Introdução	09
2. Trabalho Infantil: Do Brasil Colônia ao surgimento do Princípio da Proteção Integral	11
2.1. Evolução histórica dos direitos do Menor	11
2.2. Princípio da Proteção Integral aplicado à pessoa em desenvolvimento	16
2.3. Programas que contribuem para erradicação do trabalho infantil	17
2.4. O papel e as limitações do Conselho Tutelar diante das ilegalidades	18
3. Aspectos relativos à proibição e regulamentação do Trabalho do Menor	21
3.1. Proibição constitucional do trabalho infantil	21
3.2. Aspectos relativos à proteção do Menor Aprendiz	23
3.3. Regulamentação do trabalho para os menores a partir dos dezesseis anos	26
3.4. O Trabalho Infantil no âmbito nacional: demonstração de empresas flagradas na exploração do trabalho infantil	27
3.5. A evidência do trabalho infantil no estado de Pernambuco	32
4. Os incalculáveis danos causados pelo trabalho ao menor, e a importância das políticas públicas à garantia dos direitos destes	34
4.1. As implicações do trabalho à saúde do menor	34
4.2. Ausência de Políticas Públicas no combate efetivo ao Trabalho Infantil	38
Conclusão	40
Referências Bibliográficas	43

1. INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais antigos existem diversas formas de trabalho infantil. De certo inúmeros são os casos que ainda podemos encontrar atualmente, como o evidente em carvoarias, lixões, canaviais, feiras livres, dentre outros, que ao contrário do que deveria acontecer com a globalização mundial, têm inclusive apresentado certo crescimento no número de menores envolvidos em suas atividades. Contudo, a sociedade tem se posicionado na busca pelo combate à realização de tais atividades, transformando a sua visão de outrora, que nada mais fazia que ignorar tal situação.

Não é difícil observarmos a cultura do trabalho infantil ao nos depararmos com programas de auditório, novelas, peças teatrais, desfiles de moda e comerciais, onde de fato existem crianças, desempenhando todos os requisitos para comprovação da relação de emprego. No entanto, a mesma sociedade que ora condena o exercício do trabalho do menor, tantas vezes tem se calado diante desse debate, havendo diversas controvérsias quanto a proibição total do exercício das funções artísticas por menores, ou a sua mera regulamentação, visando salvaguardar os direitos destes.

A erradicação do trabalho infantil tem se tornado um desígnio de muitos países, no entanto, ainda é apresentada como utopia em países subdesenvolvidos, como o Brasil, onde, de modo específico, existem leis que atentam à proteção e regulamentação do trabalho à ser desempenhado pelo menor, porém, mesmo diante das diversas previsões legais e ações integradas por parte da sociedade civil, muitos desses menores não possuem a garantia constitucional à vida, dignidade e desenvolvimento, uma vez que não dispõem de força reivindicatória, representam a mão de obra barata, e encontram-se à margem “invisível” da sociedade.

O presente trabalho apresentará em seu primeiro capítulo uma análise histórica no que diz respeito ao trabalho infantil no Brasil, percorrendo os principais momentos da trajetória do país, desde a sua colonização, onde crianças foram inclusive escravizadas, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que além de conceder diversos direitos à criança e ao adolescente, apresenta, em seu artigo 227, o Princípio da Proteção Integral, que impõe à família, à sociedade e ao Estado a proteção com absoluta prioridade destes menores, apresentando-lhes como titulares de direitos comuns à todo cidadão, e de direitos específicos pela condição de sujeitos em desenvolvimento. Neste capítulo apresentar-se-á ainda alguns programas criados para o auxílio à erradicação do trabalho infantil no Brasil, como o

Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC), e a Fundação ABRINQ pelos direitos das Crianças e dos Adolescentes. Por fim, apresentará os desafios do Conselho Tutelar diante das diversas ilegalidades cometidas que extraviam os direitos dos menores.

No segundo capítulo, será apresentada a proibição do trabalho infantil, fundamentada no artigo 7º da Constituição Federal, com as suas respectivas exceções, como no que diz respeito aos participantes do Programa Jovem Aprendiz. Tratar-se-á de todas as nuances do mencionado programa, inclusive da sua relevância social, sobretudo da garantia de todos os direitos trabalhistas previstos em lei, aos seus participantes, que o torna fundamental à luta pela proteção ao trabalho desenvolvido pelo menor de idade. Será ainda apresentada a evidência do trabalho infantil em nível nacional, mencionando-se empresas flagradas na exploração desta mão de obra, como os conhecidos casos das marcas Zara e Renner. Findando, se destaca a evidência do trabalho infantil no estado de Pernambuco, facilmente percebido em seus canaviais e feiras livres.

No terceiro capítulo serão apresentados os diversos efeitos prejudiciais do trabalho infantil, como a precarização da saúde física e mental, vez que interfere no desenvolvimento biopsicossocial do menor. Serão feitas ainda análises jurisprudenciais. Por fim, apresentar-se-á a importância de políticas públicas no combate do trabalho infantil.

Por meio da metodologia científica hipotético dedutiva, o estudo da realidade do trabalho precoce se deu através de análises bibliográficas, em fontes como livros, legislações, artigos científicos, reportagens e dados oficiais.

O tema apresentado possui grande relevância, por entender a necessidade da ampliação do debate sobre os malefícios proporcionados pela omissão do Estado, da família e da sociedade em geral, no que diz respeito a proteção do menor nos quesitos trabalhistas, dizimando tantas vezes o futuro promissor de crianças e adolescentes, por meio da exploração da sua força de trabalho.

Tal conhecimento se faz necessário para que se juntem esforços às iniciativas que já se encontram postas em ação, na luta pela erradicação desse mal que aflige a sociedade atual. Espera-se que com urgência dentro de um plano global, mediante atitudes práticas, todas as crianças, em especial as que se encontram à margem da sociedade, possam ser alcançadas, tendo o curso de suas histórias transformado por meio da garantia dos direitos fundamentais que já lhes são garantidos por meio da legislação.

1. Trabalho Infantil: Do Brasil Colônia ao surgimento do Princípio da Proteção Integral

1.1. Evolução Histórica dos Direitos do Menor

Inicialmente, cumpre salientar que o Brasil tem, ao longo dos anos, construído sua história de maneira particular no que tange o Direito do Trabalho. Mesmo tendo sofrido influência de diversas culturas de países distintos, possui peculiaridades próprias no que diz respeito à proteção do Estado quanto ao trabalho realizado ao longo dos anos por crianças e adolescentes. Analisaremos a seguir a evolução do trabalho desempenhado por brasileiros, examinando a concessão e proteção (ou não) dos direitos concedidos ao menor de idade.

A exploração do trabalho infantil é um velho mal que assola a sociedade brasileira, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que retira da criança sua principal essência, bem como provoca preocupações e obrigações incompatíveis com a sua idade.

Antes mesmo de ser o país descoberto pelos portugueses, já existiam relatos de exploração de crianças e adolescentes dentro das grandes navegações à procura de novas terras, onde os menores eram escravizados, viviam em ambientes totalmente insalubres, e constantemente submetidos a abusos sexuais (RAMOS, 2006).

No início da colonização do Brasil pelos portugueses, houve a escravização dos índios, povos nativos, porém, posteriormente, devido à plantação do café, passou-se a ser explorada a mão de obra dos negros, visto que além da força barata, ainda poderiam obter lucros com o tráfico destes (OLIVIA, 2006).

Deste modo, no Brasil colônia, onde as escravas davam à luz aos seus filhos no ambiente hostil das senzalas, estes já cresciam com o entendimento de que tão logo deveriam iniciar a vida “profissional”, e o faziam sem que algum direito lhes fosse concedido, somente com o intuito de manter os caprichos das nobres famílias da época. Segundo Lima Teixeira:

Aos escravos, de maior ou menor idade, não era assegurada proteção legal, e seus senhores empregavam os menores não somente em atividades domésticas, como nas indústrias rudimentares então existentes, como a da olaria, sendo habitual seu Trabalho nos campos desde a pequena idade. Vendidos a outros senhores, logo que seu desenvolvimento físico lhes permitia trabalhar, eram transportados para regiões distantes e não tinham, ao menos, o amparo materno (apud SUSSERKIND et al., 2000, p. 1008).

Assim como a escravidão no resto do mundo, aqui não havia distinção entre o trabalho desenvolvido por adultos ou crianças. Todos eram submetidos a trabalhos extremamente exaustivos e desumanos.

De acordo com tais questões, pode-se afirmar que:

O trabalho infantil era encarado com naturalidade. Escravos deveriam trabalhar logo que a compleição física permitisse. Muitos se viam arrancados da convivência dos pais ainda crianças e vendidos como mercadorias baratas (OLIVA, 2006, p. 61).

No ano de 1822, Dom Pedro I resolveu dar fim a exploração colonial, tornando-se o Brasil independente de Portugal. Com isso, a sociedade passou a criar uma consciência antiescravista, inspirada pelos pensamentos iluministas, iniciando uma luta constante pela liberdade dos negros, bem como pela concessão de direitos a estes, como a remuneração pelo trabalho realizado.

Por influência da Inglaterra, no auge da sua industrialização, visando o aumento do mercado consumidor no Brasil, fora promulgada pela então princesa Isabel, no dia 28 de setembro de 1871 a Lei do Ventre Livre, uma das primeiras medidas adotadas pelo Estado, visando à defesa dos direitos das crianças, filhas de escravas, nascidas após esta data. Em 13 de maio de 1888 fora promulgada a Lei Áurea, que visava extinguir a escravidão no Brasil. Porém, após se depararem com a ilusória liberdade, os negros, sem qualificação alguma, acabam enfrentando uma série de dificuldades para obter o sustento das suas famílias, inserindo mais uma vez os seus filhos menores na labuta.

Em situações bem semelhantes as anteriormente vivenciadas, Carlos Zimmermann Neto descreve que:

A população de ex-escravos, ao deixar a moradia, abrigo e sustento fornecidos pelo proprietário rural, tinha que procurar trabalho assalariado para seu sustento ou ir para terras em regiões mais afastadas dos centros, para praticar lavoura de subsistência. A formação de uma massa de trabalhadores (ex-escravos) à procura de trabalho assalariado produziu os mesmos efeitos aqui e na Inglaterra, ou seja, a migração do campo para as cidades (ZIMMERMANN NETO, 2007, p. 22)

Com o processo de industrialização iniciado no país entre 1840 a 1889, crianças passaram então a ser inseridas nos quadros de funcionários das grandes fábricas, e nos trabalhos agrícolas, onde até recebiam certa remuneração, insignificante frente ao trabalho que desempenhavam por entre doze e dezoito horas diárias. No entanto, o faziam para auxiliar financeiramente às suas famílias, que muitas vezes se encontravam em situação de miséria. Um relato de Deodato Maia evidencia a escancarada situação desumana, vivenciada por estes menores:

As crianças ali vivem na mais detestável promiscuidade; são ocupadas nas indústrias insalubres e nas classificadas perigosas; faltam-lhes ar e luz; o menino operário, raquítico e doentinho, deixa estampar na fisionomia aquela palidez cadavérica e aquele olhar sem brilho - que denunciam o grande cansaço e a perda gradativa da saúde. No comércio de secos e molhados, a impressão não é menos desoladora: meninos de 8 a 10 anos carregam pesos enormes e são mal alimentados; dormem promiscuamente no mesmo compartimento estreito dos adultos; sobre as tábuas do balcão e sobre esteiras também estendidas no soalho infecto das vendas. Eles começam a faxina às 5 horas da manhã e trabalham, continuamente, até às 10 horas ou meia-noite, sem intervalo para descansos (apud SUSSERKIND et al., 2000, p. 1010).

O passar dos anos não amenizou o problema, crianças e adolescentes continuavam praticando trabalhos que os impossibilitavam dentre diversas coisas de frequentar a escola, privando-lhes de um direito que poderia lhe garantir um futuro mais seguro.

Foi assim que, de maneira tardia, o Poder Legislativo, por pressão social, passou a estabelecer regras e conceder direitos ao menor de idade, evidenciando inclusive a preocupação com a criminalidade desses jovens. Faz-se nascer a primeira codificação voltada exclusivamente para a proteção de crianças e adolescentes, o Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927, Código dos Menores, também conhecido como “Código Mello Mattos”, em homenagem ao autor do projeto, que proíbe o trabalho para menores de doze anos, bem como o trabalho noturno para menores de dezoito anos. Traz ao Estado a responsabilidade legal pela criança órfã e abandonada e cria estruturas, como o Juizado de Menores. Todo o conjunto de regulamentações torna-se um marco essencial à luta pelos direitos dos pequenos.

Em 1941, o então presidente da república, Getúlio Vargas, cria a Justiça do Trabalho e dois anos seguintes, no dia 1º de maio de 1943, cria por meio do Decreto-Lei 5.452, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo como objetivo principal a regulamentação das relações individuais e coletivas do trabalho, nela previstas, unificando toda legislação trabalhista então existente no Brasil.

A CLT trata sobre o trabalho do menor de idade em um capítulo específico, dispondo em seu artigo 403:

É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000).

Traz ainda inúmeras regras que devem ser seguidas para que o menor tenha uma adequada proteção no trabalho, mesmo que na condição de aprendiz, proibindo-o, por exemplo, de exercer o trabalho em local insalubre ou prejudicial à sua moralidade.

A CF/88 em seu artigo 7º, inciso XXXIII, também reforçou o anteriormente afirmado pela CLT, em um capítulo que versa somente sobre os Direitos Sociais do brasileiro: “Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

A lei 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criada para consolidar as instruções da nossa Carta Magna, em seu capítulo V, tratou sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho do menor de idade, ditando as regras que devem ser seguidas para contratação, bem como os assegurando os direitos trabalhistas e previdenciários. Tais medidas protetivas adotadas pelo ECA existem com a finalidade de garantir um trabalho digno, remunerado de forma justa, vindo, inclusive a motivar o menor. Sobretudo, objetiva que tal trabalho não venha impedi-lo de realizar a sua devida formação escolar.

O Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990, Convenção Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), estabelece em seu artigo 32, importantes determinações:

Artigo 32.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:
 - a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
 - b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
 - c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

No decorrer da história, e diante das diversas iniciativas adotadas para erradicação do trabalho infantil, no ano de 1995, de acordo com Reinaldo Pereira, o autor evidenciava que o trabalho da criança e adolescente ainda seria responsável pela composição econômica das famílias em situações de classe baixa, somando renda para o suprimento das suas necessidades básicas, porém, descumprindo o já estabelecido em lei.

Segundo estimativas da Organização Internacional do Trabalho, apesar de a Constituição Federal de 1988 vedar o Trabalho de menores de 14 anos, salvo na condição de Aprendiz, a situação é uma das mais sérias dentre as nações subdesenvolvidas: a taxa percentual de atividade econômica das crianças entre 10 e 14 anos varia entre 16,1% e 16,9%. Nordeste e Sul apresentam percentuais bastante próximos (21,8% e 20,5%, respectivamente), apesar de, na região Sul, os indicadores sociais apontarem para condições de vida mais elevadas. O mesmo raciocínio vale para a região Sudeste, com um percentual de 12,2%, quando comparada com as regiões Centro-Oeste (17,8%) e Norte (10,7%). A pouca discrepância entre os percentuais regionais, que demonstra o grau de tolerância oficial em relação ao descumprimento dos direitos sociais, pode estar indicando o papel do Trabalho infantil como estratégia de composição da renda mensal familiar (SILVA, 1998, P. 137-138).

No ano 2000, foi criada a Lei 10.097, Lei da Aprendizagem, que buscava regulamentar o trabalho do adolescente, estabelecendo que empresas de médio e grande porte devem contratar jovens aprendizes, que terão a oportunidade de desenvolver suas habilidades e adquirir a experiência necessária para o universo do trabalho, através desse primeiro emprego. Proporciona ainda aos empresários a possibilidade de contribuir para o desenvolvimento dos futuros profissionais do Brasil:

Artigo 428.

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Não há como alegar a omissão da lei no que tange à profissionalização e proteção no trabalho desenvolvido pelo menor de idade. No entanto, pode-se visualizar um considerável número de crianças e adolescentes que ainda desempenham um trabalho de maneira ilícita no Brasil.

O direito desse menor não será integralmente exercido, se o Estado, através do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e do Conselho Tutelar, responsáveis por fiscalizar o trabalho infantil, não se posicionam e combater as diversas irregularidades existentes, algumas vezes motivadas pelo interesse de empresas e empresários em contratar a mão de

obra barata, outras por incentivo dos próprios responsáveis das famílias financeiramente desfavorecidas, buscando o auxílio no custeio das despesas do lar.

No que tange as razões pelas quais deve-se proteger a criança e ao adolescente no trabalho, Sérgio Pinto Martins explora:

Os fundamentos principais da proteção do trabalho da criança e do adolescente são quatro: de ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança. Justifica-se o fundamento cultural, pois o menor deve poder estudar, receber instrução. No que diz respeito ao aspecto moral, deve haver proibição de o menor trabalhar em locais que prejudiquem a moralidade. No atinente ao aspecto fisiológico, o menor não deve trabalhar em locais insalubres, perigosos, penosos, ou à noite, para que possa ter desenvolvimento físico normal. O menor também não pode trabalhar em horas excessivas, que são as hipóteses em que há maior dispêndio de energia e maior desgaste. O trabalho em local insalubre, perigoso ou penoso tem mais efeito na criança do que no adulto. Por último, o menor, assim como qualquer trabalhador, deve ser resguardado com normas de proteção que evitem os acidentes do trabalho, que podem prejudicar a sua formação normal. As crianças que trabalham perdem a infância. Ainda não são adultos (MARTINS, 2016, P. 639).

Assim, nota-se a importância de observar o presente tema e discuti-lo, na busca pela proteção do menor, em todas as áreas sociais que envolvem a formação do mesmo.

1.2. Princípio da Proteção Integral aplicado à pessoa em desenvolvimento

A Constituição Federal Brasileira de 1988, já mencionada no presente capítulo, explora em seu artigo 227 o entendimento da prioridade absoluta na proteção ao menor de idade, também conhecida como Doutrina da Proteção Integral, onde todo o sistema jurídico deverá ser analisado em conformidade com este artigo:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A criança não deve optar entre trabalhar ou estudar, uma vez que a educação é direito fundamental do ser humano e a incumbência de sustentar a família é dos pais. Entretanto, na possibilidade do trabalho do menor na condição de aprendiz, situação em que tal fato é permitido, deve haver uma fiscalização do Poder Público, assegurando o exercício de determinada função sem que haja violação de seus direitos ou exploração de suas atividades.

Assim, observa-se a importância da implementação de políticas públicas que incentivem o jovem a desempenhar um trabalho regulamentado, criando-se a cultura da formalização que poderá garantir uma gama de outros direitos instantâneos e futuros como a previdência social. No entanto, quando a lei não é respeitada e o menor de idade não tem

sequer os seus direitos trabalhistas assegurados, este será penalizado com a perda de muitos outros direitos fundamentais que lhes são devidos. Criar-se-á uma sociedade injusta, com um futuro, além de incerto, desmotivador.

Diante da apresentação de um contexto histórico desastroso e nada favorável para o bom desenvolvimento das crianças e adolescentes, vítimas sociais, privadas de direitos básicos e essenciais, podemos, por outro lado, contemplar uma incessante luta desenvolvida por diversas entidades públicas e privadas, com a evidente preocupação quanto aos efeitos prejudiciais trazidos pelo trabalho precoce, sobretudo como afronta ao Princípio da Proteção Integral, desenvolvendo inúmeros programas que buscam erradicar o trabalho infantil ilegal e regulamentar o trabalho dos adolescentes que possuem permissão legal para exercê-lo, na modalidade de aprendiz, resguardando os direitos que lhes são devidos, buscando com isso disponibilizar o aprendizado necessário ao primeiro emprego.

1.3. Programas criados para erradicação do Trabalho Infantil

Diante das evidentes expressões de exploração do trabalho infantil no Brasil, e da ineficiência do sistema estatal para erradicação do mesmo, fez-se necessária a criação, por parte da sociedade civil, bem como de empresas, de programas que auxiliem no Estado, bem como as famílias, na garantia da proteção integral ao menor, por meio de programas que almejam a prevenção e erradicação do trabalho de crianças e adolescentes em nosso país, não tendo aqui a intenção de esgotamento do tema.

1.3.1. O Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC

O IPEC, criado em 1992, pela OIT, buscando combater o trabalho infantil no mundo, eleva a eficácia das ações para garantias dos direitos do menor. Adotado pelo Brasil, desde a sua criação, tem a sua fundamental importância descrita no site oficial da OIT no país:

Com mais de 100 programas de ação financiados pela OIT, mostrou-se que é possível não somente implementar políticas integradas de retirada e proteção da criança e do adolescente do trabalho precoce, como também desenhar ações preventivas junto a família, a escola, comunidade e a própria criança.

O sucesso do IPEC no Brasil em introduzir a questão da erradicação do trabalho infantil na agenda das políticas nacionais se traduz nos maiores índices de redução do número absoluto de crianças exploradas no trabalho formal que se tem notícia. Entretanto, a OIT/IPEC continuará cooperando com a sociedade brasileira para progressivamente retirar 5 milhões de crianças e adolescentes restantes (...). Essas encontram-se no trabalho informal, perigoso ilícito e oculto, cujos desafios não são menores do que eram quando o IPEC se estabeleceu no Brasil há mais de 10 anos.

Desta feita, inúmeras são as evidências de que após a implementação do IPEC no Brasil, a luta pela erradicação do trabalho infantil tornou-se pauta dos debates públicos, bem como da sociedade civil, vindo inclusive a produzir estudos necessários ao combate deste mal e também ações necessárias ao enfrentamento deste. Torna-se assim manifesta a importância da OIT, como também do IPEC, juntamente a entidades parceiras, na luta pela proteção dos direitos dos pequeninos brasileiros.

1.3.2. Fundação ABRINQ pelos Direitos das Crianças e dos Adolescentes

Compreendendo que a defesa da criança e do adolescente brasileiro não compete somente ao poder público, mas a toda sociedade, a Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos (Abrinq), cria no ano de 1989 uma diretoria que tinha por finalidade a defesa dos direitos do menor.

No ano de 1990, é constituída a Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, hoje atuando como uma organização sem fins lucrativos buscando promover o exercício da cidadania dos menores brasileiros.

Encontra-se no site da fundação, a descrição da sua missão, sendo então estabelecida como um dos mais importantes mecanismos na luta pela garantia de direitos aos pequenos:

Pautada pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU, 1989), Constituição Federal Brasileira (1988) e Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), a Fundação tem como estratégias: estímulo e pressão para implementação de ações públicas, fortalecimento de organizações não governamentais e governamentais para prestação de serviços ou defesa de direitos, estímulo à responsabilidade social, articulação política e social na construção e defesa dos direitos e conhecimento da realidade brasileira quanto aos direitos da criança e do adolescente.

Programas criados com a finalidade de somar forças à luta pela erradicação do trabalho infantil, como os exemplos acima apresentados, são mecanismos de fundamental importância, pois, acabam por demonstrar que a sociedade de maneira geral tem se importado com esta desmotivadora realidade tão evidente em nosso país.

1.4. O papel e as limitações do Conselho Tutelar diante das ilegalidades

O Conselho Tutelar, instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069 do dia 13 de julho de 1990, em seus artigos 131 a 140, é o órgão municipal responsável por zelar

dos direitos da criança e do adolescente, estabelecido por lei municipal que determine o seu funcionamento, de acordo com o artigo 134 do ECA:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - Cobertura previdenciária;
- II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – Licença maternidade;
- IV – Licença paternidade;
- V - Gratificação natalina.

Formado por membros eleitos pela comunidade para mandato de três anos, o Conselho Tutelar é um órgão permanente (uma vez criado não pode ser extinto), possui autonomia funcional, ou seja, não é subordinado a qualquer outro órgão estatal. A quantidade de conselhos varia de acordo com a necessidade de cada município, mas é obrigatória a existência de, pelo menos, um Conselho Tutelar por cidade, constituído por cinco membros.

Segundo consta no artigo 136 do ECA, são atribuições do Conselho Tutelar e, conseqüentemente, dos seus conselheiros, atender não só as crianças e adolescentes, como também atender e aconselhar pais ou responsáveis. Este órgão deve ser acionado sempre que se perceba abuso ou situações de risco contra a criança ou o adolescente, como por exemplo, em casos de violência física ou emocional, cabendo-lhe inclusive aplicar medidas que zelem pela proteção dos direitos da criança e do adolescente. Assim sendo, é dever institucional do Conselho intervir nas situações em que haja indício ou comprovação de violação aos direitos do menor, inclusive no que tange a exploração de seu trabalho. Buscando incansavelmente a verdade dos fatos, frente às diversas denúncias que diariamente recebe.

O conselheiro tutelar, que deverá ser capaz de manter diálogo com pais ou responsáveis legais, comunidade, poder judiciário e executivo, bem como com as crianças e adolescentes, deve sempre buscar ouvir e entender as situações que lhe são apresentadas por aquele que o procura. Somente após a análise das situações específicas de cada caso é que deverá aplicar as medidas necessárias à proteção dos direitos do menor.

O Conselho Tutelar é um primordial órgão zelador dos direitos da criança e do adolescente, evidencia-se, portanto, uma considerável falta de estrutura no que diz respeito ao aparato que se faz necessário para que o Conselho possa agir de maneira efetiva, prestando às vítimas, bem como às suas famílias, o devido atendimento e orientação desde a prevenção, até o acompanhamento após a constatação do fato ilegal, possibilitando o apoio necessário para

que se possa excluir essas vítimas das situações de risco, onde se encontram, por meio de alternativas culturais, esportivas e sobretudo educacionais.

Constantemente, por exemplo, ocorrem fiscalizações, por parte de conselheiros, em estabelecimentos denunciados como exploradores do trabalho infantil, onde se constata a veracidade dessas denúncias, porém, visto que não cabe ao Conselho Tutelar aplicar as sanções que seriam devidas, e por muitas vezes, os fiscais do Ministério do Trabalho, que detém tal competência, não se encontram com disponibilidade para tal, a exploração apenas mudará de endereço, vez que a impunidade fará com que as empresas envolvidas em situações como essa, passem a fazê-lo de maneira destemida.

Desta feita, entende-se o Conselho Tutelar como órgão fundamental à aplicação do Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente, porém, de forma engessada e limitada, como tem se apresentado, este não têm desenvolvido com eficiência o seu papel. Por inúmeras vezes o direito do menor não é devidamente garantido.

2. Aspectos relativos à proibição e regulamentação do Trabalho do Menor

2.1. A Proibição Constitucional do Trabalho Infantil

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII considera menor o trabalhador entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, ao qual, segundo a legislação trabalhista brasileira é proibido o trabalho em condições perigosas e insalubres. Serão permitidos os trabalhos técnicos ou administrativos, desde que realizados distante das áreas de risco à saúde e segurança.

Ao menor de 16 (dezesseis) anos de idade é proibido o exercício de qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, idade onde o contrato de aprendizagem passa a ser admissível, desde que seja feito por escrito e possua prazo determinado, conforme o artigo 428 da CLT.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

No curso da Aprendizagem, o adolescente deverá participar de curso profissionalizante, e fará jus ao salário mínimo/hora federal, vez que a sua jornada de trabalho se dará por no máximo 6 (seis) horas diárias, sendo-lhe vedada a prorrogação em compensação de jornada, salvo se o aprendiz já houver concluído o Ensino Fundamental, podendo assim a jornada de trabalho chegar às 8 (oito) horas diárias, desde que nelas sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Outra função que pode ser exercida por menores é o estágio. Alunos que estiverem frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial podem ser contratados como estagiários. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Como dito, a legislação brasileira não permite trabalho algum aos menores de 14 (quatorze) anos de idade, porém, desta idade até os 15 (quinze) anos, o trabalho é permitido na condição de jovem aprendiz. A partir dos 16 (dezesseis) anos o trabalho passa a ser autorizado ao menor, desde que este não sofra prejuízo em suas atividades escolares, e que o

trabalho não seja desempenhado em situações de periculosidade, insalubridade ou em jornada noturna. Para isso, faz-se necessário compreender os conceitos de cada uma dessas modalidades de trabalho que não podem ser exercidas por menores.

2.1.1. Trabalho perigoso, insalubre e noturno

Nos termos do artigo 193 da CLT, trabalho perigoso é aquele realizado em exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. Atividades relacionadas à segurança pessoal ou patrimonial, também são consideradas perigosas.

De acordo com o dicionário da língua portuguesa, insalubridade, de origem latina, significa aquilo que é nocivo à saúde. O artigo 192 da CLT apresenta o adicional devido aos trabalhadores que desempenham suas tarefas em atividades insalubres, porém, não aponta em rol taxativo quais seriam essas atividades. Entende-se então, que são aquelas desenvolvidas de forma não eventual, que impliquem contato com agentes nocivos à saúde.

O artigo 73, §2º, da CLT, aponta como noturno o trabalho urbano desempenhado das 22 às 05 horas, sendo devido adicional de no mínimo 20% sobre a hora diurna paga ao trabalhador que o desempenhar.

Vale ressaltar que para o trabalho rural, é considerada noturna a atividade desempenhada das 21 às 05 horas, para lavoura, e das 20 às 04 horas para a pecuária.

Aponta-se ainda a portaria de número 20, do dia 13 de setembro de 2001, do Ministério do Trabalho e Emprego, que apresenta o quadro de trabalhos perigosos e insalubre proibidos aos menores de 18 anos.

Assim sendo, e diante das limitações impostas pela legislação, o Governo Federal, buscando proporcionar auxílio às famílias com crianças e adolescentes de até 16 anos que atuam em carvoarias, olarias, plantações de fumo, lixões, na cultura de cana-de-açúcar, entre outras atividades, concedendo-lhes bolsas que substituem a renda gerada pelo trabalho irregular. Em contrapartida, devem matricular a criança ou o adolescente na escola e comprovar frequência mínima de 85% da carga horária escolar mensal. No caso de crianças menores de 7 anos, os pais devem cumprir o calendário de vacinação e fazer o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil (DUTRA, 2013).

2.2. Aspectos relativos à proteção do Menor Aprendiz

Como já mencionado, o art. 424 da CLT, afirma que é dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

A oportunidade que o menor pode adquirir, para persuasão em sua vida profissional, já em sua adolescência, observando seu crescimento profissional, intelectual e social encontra-se no contrato de aprendizagem, onde será empregado por meio de contrato de tempo determinado que dure por no máximo dois anos.

É viável que os jovens sejam inclusos no mercado de trabalho, uma vez que isso proporcionará aos mesmos tanto o amadurecimento profissional e intelectual, quanto o auxílio financeiro, visto não ser difícil encontrar relatos de muitos autores afirmando que a vida profissional deve começar cedo, uma vez que o trabalho transforma o caráter do indivíduo e proporciona uma nova etapa na vida, desenvolvendo para o futuro e formando profissionais competentes.

De acordo com a legislação brasileira, o trabalho é vedado para os menores de 16 anos, mas o legislador, atendendo aos anseios dos jovens e da sociedade, resolveu facilitar a inclusão destes no mundo do trabalho, concedendo-lhes a permissão para a formação técnico-profissional. Ressalte-se que deve ser exercido com responsabilidade, pois tal condição não deve atrapalhar os estudos do menor, bem como sua formação pessoal, entendendo que um aprendiz inadequado será prejudicial ao desenvolvimento mental e psicológico do jovem (PIANA, 2009).

Com isso, foi criada a Lei 10.097/2000 (Lei do Aprendiz), esta intensamente vinculada ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentada pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, em dezembro de 2005, modificando os artigos 402, 403, 428 à 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dando permissão ao trabalho, desde que na condição de aprendiz, aos menores com idade entre 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos, sendo que a idade máxima estabelecida não se aplica ao aprendiz com deficiência.

Conforme Amauri Mascaro Nascimento com relação ao contrato de aprendizagem:

O menor aprendiz, a que se refere o mencionado texto legal, é empregado, com todos os direitos do maior, percebendo remuneração não inferior ao salário-mínimo, pois é do empregador que o receberá, e não das instituições em que necessariamente deverá ser inscrito (NASCIMENTO, 2014, p. 134).

Por se tratar de contrato especial de trabalho, interessante destacar o conceito dado pelo autor Sérgio Pinto Martins:

A aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado. É, portanto, um contrato de trabalho, devendo o empregado ser registrado desde o primeiro dia de trabalho, embora haja ao mesmo tempo caráter discente. Poderá a aprendizagem ser, porém, tanto industrial, como comercial ou rural (MARTINS, 2015, p. 323).

A Lei do Aprendiz estabelece que o menor deve ser matriculado em um centro de formação, isto é, em instituições profissionais como o SENAI, SENAC, SENAT etc.

Destaca Aristeu de Oliveira a respeito da responsabilidade dessas instituições no exercício da aprendizagem:

Ficam as entidades desenvolvedoras dos programas de aprendizagem com a responsabilidade de enviar ao empregador, no início de cada mês, a frequência do aprendiz as aulas e o seu aproveitamento em períodos estabelecidos nos programas de aprendizagem em que estiver matriculado (OLIVEIRA, 2015, p. 97).

Caso estes cursos não ofertem vagas suficientes, a formação poderá ser efetivada em escolas técnicas de educação ou até mesmo em institutos, sem fins lucrativos, que forneçam uma estrutura adequada para progresso de programas de aprendizagem, suprimindo o requisito do “Programa de Formação”.

Faz-se necessária a organização de um contrato de trabalho especial para aprendizagem, tal questão pode ser tratada entre a empresa ou a organização social e o aprendiz, devendo ser sempre escrito e com prazo de término estabelecido em até dois anos, ou até que o contratado complete 24 (vinte e quatro) anos, salvo se este for deficiente.

A rescisão contratual poderá ocorrer antes do prazo pré-determinado nos casos em que o desempenho do aprendiz for insuficiente, quando não houver a devida adaptação do mesmo ou quando este cometer falta disciplinar grave. Poderá ainda ser rescindido o contrato de aprendizagem quando concretizada, falta sem justificativa à escola que incida pela perda do ano eletivo do aprendiz, ou a pedido do mesmo. Vale salientar, porém, que nos casos de amortização antecipada do contrato de aprendizagem não se justapõem as regras constantes nos artigos 479 e 480 da CLT.

A duração de férias do empregado submete-se as mesmas regras do adulto, serão sempre concedidas de uma só vez, tendo o direito de coincidir com as férias escolares. O menor fará jus ao reconhecimento de vínculo empregatício, junto a empresa contratante, bem

como a todos os direitos que este vínculo possa gerar durante o tempo em que exercer a função.

De acordo com o artigo 430, § 2º, da CLT, após o término dos cursos de aprendizagem, os aprendizes que os concluírem, com aproveitamento mínimo, fará jus a certificado de qualificação profissional, de grande valor para o futuro profissional desses jovens.

De acordo com o artigo 431 da CLT, por meio da contratação do menor mediada pelas entidades de formação técnica – Programa de Formação - empresa prestadora dos serviços, citada contratação não suscita vínculo de emprego com a empresa que esteja preenchendo os serviços.

É importante observar que no Contrato deve constar o comprometimento do empregador em asseverar ao menor aprendiz, a formação técnico-profissional metódica conjugado com o seu crescimento físico, moral e psicológico, sendo que a Lei estabelece o escólio do Contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, como também deverá fazer citação da matrícula e frequência do menor à escola, isso em relação a não conclusão ao ensino fundamental, como o registro em programa de aprendizagem e avanço sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional (COELHO, 2015).

Não podemos confundir, ainda, aprendiz com estagiário, mesmo que o objetivo seja comum, uma vez que o estagiário não possui vínculo empregatício e possui regulamentação e condições próprias e diferentes da Lei do Aprendiz, trabalho este que pressupõe o vínculo empregatício e um contrato de trabalho especial.

Aprendizagem que pode ser entre a empresa e o aprendiz ou entre a organização social e o aprendiz. No entanto, pode-se concluir que o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Percebe-se assim, a magnitude do Programa Jovem Aprendiz, que garante ao menor, além de uma formação técnico profissional, que muito lhe será útil no posterior ingresso ao mercado de trabalho, uma fonte de renda, com a qual poderá suprir as suas necessidades financeiras, e tantas vezes auxiliar as suas famílias nas necessidades domésticas. Tudo isso, de

maneira legal e fiscalizada, sendo-lhes preservados todos os direitos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.3. Regulamentação do trabalho para os menores a partir dos dezesseis anos

O menor trabalhador com idade a partir dos 16 (dezesseis) anos, se submeterá aos princípios básicos previstos em todo o direito trabalhista. Cumpre salientar que:

Menor, para fins trabalhistas, é aquele com menos de 18 anos (CLT, art. 402), e, se presta serviços subordinados, contínuos e remunerados a empregador, será empregado (CLT, art. 3º). Terá todos os direitos trabalhistas previstos pela CLT para qualquer empregado adulto, com algumas especificações. (NASCIMENTO, 2014, p. 429).

Para formalização do contrato do trabalho se faz necessária a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS:

Os menores de 18 anos só podem ser admitidos como empregados quando possuidores de Carteira de Trabalho e Previdência Social, cuja emissão se faz pelo Departamento Nacional do Trabalho ou pelas Delegacias Regionais do referido Ministério, a pedido do menor. [...] (FORMIGA, 1998, p. 177).

Assim, o menor disporá dos mesmos direitos trabalhistas de qualquer outro empregado, terá a jornada de trabalho de no máximo 8 horas diárias e 44 horas semanais, sendo proibida a prorrogação da jornada diária, vedada a contratação de hora extra, sendo, contudo, permitida a compensação de jornada.

Concernente a proibição de atividades noturnas, Gualdo Formiga afirma que:

Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, mesmo o rural, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 e as 5 horas, nas atividades urbanas, e entre as 21 e 5 horas, na lavoura, e entre as 20 e as 4 horas, na pecuária (FORMIGA, 1998, p. 173).

No que tange ao salário, ao menor é assegurado o salário mínimo regional integral, ou até mesmo o salário profissional, não podendo acordo ou convenção coletiva estipular o contrário, sendo que é lícito ao menor trabalhador firmar recibos de salários. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência de seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida (FORMIGA, 1998).

2.4. O Trabalho Infantil no âmbito nacional: demonstração de empresas flagradas na exploração do trabalho infantil

O processo de trabalho nesta terra descoberta há mais de 500 anos pelos portugueses se deu de forma abusiva e desumana, na busca de novos horizontes para suprir o mercado interno Europeu. De paisagens belas e exóticas e muitas árvores, era necessário mais trabalhador para executar a retirada dessa vegetação e embarcá-la.

O primeiro engenho de açúcar fundado em 1532 abre o primeiro ciclo econômico e novas perspectivas à colonização. Foi a partir daí que se deu a introdução da escravatura negra, uma mão-de-obra barata para a cultura agrária, sem sobrecarregar o tesouro da metrópole. Os 1500 escravos importados para os canaviais multiplicaram os engenhos, suficiente para abastecer a Europa inteira.

É a formação patriarcal e a economia escravocrata que o conquistador se transforma de traficante, em colonizador, realizando a posse do meio geográfico e surge ainda, que somente ao longo do litoral, como modificador da paisagem, violentando a natureza, para sobrepor as regras naturais uma paisagem cultural, fortemente caracterizada pela “casa-grande” (é a casa que revela o homem) pela senzala, pelos engenhos e canaviais. (AZEVEDO, 1986, p. 87).

Foram séculos até se chegar ao movimento da abolição, pois o desejo de mandar e manter as ações, e o medo que havia de escravos era tamanha. Aproveitando disso os senhores articulavam entre si para manter na mesma condição de senhores.

Os escravos mantinham as propriedades, seu gado, o engenho, o café e outros cultivos em boas condições e de graça. Alimentação precária, saúde no limite (o tempo de vida era de aproximadamente 54 a 58 anos, pois os castigos e doenças não permitiam mais do que isso), o senhor ficava livre de qualquer responsabilidade ou atitude que viesse a ter com os escravos.

Após a abolição da escravatura em 1888, aumentou a população urbana de pessoas que ganharam liberdade e sonhavam com o emprego na cidade. Iludidas, pois não estavam qualificadas para o trabalho fabril, sem renda, sem moradia, aumentando miséria, violência e conseqüentemente a exploração da mão-de-obra. Esses fatos foram persistentes até o século XX.

O final do século XIX vai conviver com o início da precária industrialização brasileira, que articulada com a suposta abolição da escravatura conduziu contingente significativo de

crianças às fábricas, agora sob o discurso de que o trabalho enobrece o homem e o retira dos vícios da criminalidade. (CUSTÓDIO, 2006, p. 37).

Nesse período muitos jovens e crianças foram para as fábricas trabalhar, pois eram submissos, obedientes e não tinham o direito de reclamar.

Antes disso, o que se pode constatar foram retratos da ausência de proteção à criança em suas mais variadas formas e uma intensiva produção legislativa voltada à disciplina, ao controle e à repressão do universo à criança, segundo o qual o trabalho emerge como instrumento hábil para produção de corpos úteis e produtivos adequados aos interesses políticos e econômicos (CUSTÓDIO, 2006, p. 31).

O primeiro decreto de proteção à criança contra a exploração no trabalho no Brasil consta de 17 de janeiro de 1891, conforme o próprio texto, “atendendo à conveniência e necessidade de regularizar o trabalho e as condições dos menores empregados em avultado número de fábricas existentes na Capital Federal, a fim de impedir que, com prejuízo próprio e da prosperidade futura, sejam sacrificadas milhares de crianças” (BRASIL. 1891)

Porém, em virtude a “absoluta incapacidade do Estado de promover uma fiscalização efetiva” e por contrariar “os interesses econômicos da elite industrial que se estabelecia”, esse primeiro Decreto de proteção à criança contra a exploração no trabalho “não passou de letra morta na legislação brasileira” (CUSTÓDIO, 2006, p. 61)

Com o aumento da miséria e da exploração da mão-de-obra infantil, gerou revolta no meio operário, surgindo as primeiras greves na história do país, que a partir daí, foram muitas. Toda movimentação era para chamar a atenção das autoridades, com o objetivo de que fosse resolvido o problema. Obrigando assim a criação normas de proteção do trabalho do menor.

No Brasil, o que se decretou foi um Código de Menores, em 1927, do qual constava a proibição do trabalho de crianças até 12 anos e sua impunidade até os 14 anos. (CORRÊA. Apud. CUSTÓDIO, 2006).

No período entre 1935 e 1936, são tomadas medidas no direito internacional, quando o país assume compromissos com a garantia dos limites de idade mínima para o trabalho em variados setores de atividade econômica ao ratificar as convenções da Organização Internacional do Trabalho e adotar os princípios de suas respectivas recomendações Também surgem novas formas de organização do Poder Judiciário, competentes para processar e julgar as infrações às leis de assistência e proteção aos menores (CUSTÓDIO, 2006, p. 64).

Como é sabido, porém, tudo só ficou registrado e decretado no papel, pois eram vistas crianças de 05 (cinco) anos trabalhando arduamente para sustentar a família. Conseqüentemente, frente as pressões internacionais e o brado daqueles que se dispuseram a lutar contra a exploração do trabalho infantil, os legisladores foram obrigados criar as normas do trabalho para regulamentar a relação capital-trabalho, para garantir as condições mínimas necessárias para viver e trabalhar dignamente. Após a outorga e promulgação de várias constituições no Brasil e a criação de muitos decretos e leis, ficou proibido aos menores de doze anos trabalharem nas fábricas, e crianças com 14 anos podem ser admitidas como aprendiz, e os trabalhos noturnos e insalubres somente para os maiores de 18 (dezoito) anos.

A CLT – Consolidação das Leis do Trabalho criada em 1º de maio de 1943 com o fim precípua e regulamentar as relações entre o capital o trabalho, visa o bem estar do menor: o seu desenvolvimento físico, mental, moral, social e em condições de liberdade. Proibindo trabalho noturno, perigoso, insalubre, que atentam contra a sua moral, higiene e segurança.

A Constituição de 1988, também favorece segurança à criança e ao adolescente, dando aos jovens o direito de trabalhar com 14 (quatorze) anos.

Assim também nasce em 1990 o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, que está muito próximo das leis constitucionais. Permitindo ao jovem de (quatorze) anos de idade a trabalhar como aprendiz. A busca dos legisladores na tentativa de resolver o problema ou amenizá-lo e de colocar a criança e o adolescente no lugar apropriado – a escola.

O esforço para protegê-lo, diz respeito também aos empregadores, que recebem benefícios do governo federal para manter projetos e executar a lei. Outra atividade do ECA é de controlar e fiscalizar se há abuso ou exploração por parte dos empregadores.

Em uma pesquisa realizada desde 1995 por 145 fiscais do Ministério do Trabalho, coordenados pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho do referido Ministério, percorrendo o país de Norte a Sul, para traçar um mapa do trabalho infantil, foram encontradas nas regiões Sul, Nordeste e Centro-Oeste, sem contar as demais do país, a seguinte situação:

No Nordeste brasileiro, as crianças e adolescentes estão presentes em mais de 11 atividades. Destas, a colheita de cana-de-açúcar é a principal atividade onde o trabalho infantil está envolvido. Os Estados do Ceará e Pernambuco, juntamente com o Rio de Janeiro, são recordistas na exploração de mão-de-obra infantil nos canaviais. Nesta atividade, as crianças cortam a cana, suportam o peso de sacos da planta e correm o risco até de sofrerem mutilação.

Ademais, não trabalham menos de dez horas por dia, ficam expostos ao sol e fazem o serviço sem proteção nenhuma.

O mesmo panorama de exploração do trabalho precoce se descortina nos sisais da Bahia; na cultura do fumo em Alagoas, na colheita da uva em Pernambuco e Rio Grande do Norte; nas salinas do Ceará, Piauí, Sergipe e Maranhão; e nas pedreiras de Pernambuco, Alagoas, Bahia, Rio Grande do Norte, Paraíba e Piauí.

Na Região Sul, que ao lado do Sudeste, é considerada a mais rica e desenvolvida, a mão-de-obra infantil é explorada em vinte e uma atividades. Só o Rio Grande do Sul concentra onze dessas atividades.

As extrações da acácia e ametista no Rio Grande do Sul, pelos menores, são as que mais impressionam. As crianças lavam as pedras de ametista com produtos químicos tóxicos sem nenhuma proteção, ficam expostos à fuligem da máquina de lixar a pedra e suportam o peso do minério das minas até o local de beneficiamento. Saliente-se que, nas lixas elas podem até perder o dedo.

Igualmente, a mão-de-obra infantil é também usada nas madeireiras de Santa Catarina e Paraná; na produção de cerâmica no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná; nas cristaleiras de Santa Catarina; na construção civil dos centros urbanos do Paraná e Santa Catarina; na indústria moveleira e no curtume dos três Estados sulistas.

A Constituição de 1988 dispõe que é proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, (art.7º, XXXIII). Além do que, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, (art. 227 da CF.).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Mostra de Domicílios, divulgada em 2014, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), após uma década em queda, o trabalho infantil volta a crescer no Brasil. Cerca de 3,3 milhões de crianças entre 5 (cinco) e 17 (dezessete) anos foram evidenciadas na prática do trabalho precoce, 143 (cento e quarenta e três) mil a mais do que no ano de 2013. Desses, apenas 503.828 desempenhavam o trabalho permitido em lei.

Na última década, algumas marcas de renome internacional foram ainda flagradas na exploração do trabalho infantil, para obtenção de lucro por meio da mão de obra barata.

Estas denúncias, vêm com relação as maiores marcas de vestuário no Brasil, que, foram flagradas explorando o trabalho escravo nos dias atuais. Esta prática criminosa ocorre em pequenas confecções terceirizadas, a maioria com funcionários imigrantes na cidade de São Paulo (REPORTER BRASIL, 2012).

2.4.1. A multinacional Zara flagrada em situação de trabalho infantil

A Zara é uma empresa multinacional espanhola Inditex - do ramo de roupas de grife - e no Brasil tem bastante destaque entre a classe média. A Repórter Brasil acompanhou as investigações do Ministério do Trabalho e Emprego e as fiscalizações in loco e trouxe o caso à tona, que ganhou repercussão internacional.

De acordo com a reportagem, em agosto de 2011, equipes de fiscalização do Ministério do Trabalho, encontraram pela terceira vez, estrangeiros, em grande parte peruanos, debelados a condições semelhantes à escravidão produzindo peças de roupa para a Zara. A equipe minutou contratos ilegais, sobretudo ao trabalho infantil, em condições degradantes, e com jornadas de trabalho de até 16 horas diárias, cobrança e desconto irregular de dívidas dos salários e sob ameaça para não deixar o local de trabalho. Ainda de acordo com a reportagem, um dos trabalhadores confirmou que a autorização do dono da oficina para sair da casa era concedida apenas em casos urgentes. A investigação se iniciou em outra fiscalização, realizada em maio do mesmo ano. No flagrante, a equipe registrou 52 trabalhadores encontrados em condições sub-humanas (REPORTER BRASIL, 2012).

Assim, neste mesmo ano – 2011 - a grife espanhola ganhou destaque nas mídias não pelo sucesso da nova coleção de roupas a caras, a multinacional ganhou as manchetes pelo trabalho escravo, sobretudo infantil, flagrado por fiscais em oficinas de confecção clandestina na cidade de São Paulo. De acordo com as informações colhidas pelos fiscais do Ministério do Trabalho, estes imigrantes ganhavam R\$ 2,00 (dois reais) por peça produzida em oficinas de costura terceirizadas para a AHA, que repassava seus serviços para a Zara no Brasil. Os executivos da empresa tentaram desfazer o vínculo. O episódio obteve destaque nas redes sociais e a marca foi alvo de protestos e boicote (OLIVEIRA, 2014).

Ao final da fiscalização, a empresa AHA Indústria e Comércio de Roupas Ltda., teve que pagar todas as verbas rescisórias dos empregados encontrados em condições análogas às de escravo, que totalizaram aproximadamente R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais),

além das contribuições previdenciárias e dos valores destinados ao FGTS e demais contribuições sociais devidas (HASHIZUME; PLY, 2011).

A empresa Zara Brasil foi considerada pela SRTE/SP como responsável pela situação precária a qual estavam submetidos os obreiros, em razão de absorver 91% da produção da AHA Indústria e Comércio de Roupas Ltda., e da configuração de poder de controle pela empresa espanhola. Dessa forma, foram lavrados 48 autos de infração contra a empresa, decorrentes das irregularidades trabalhistas encontradas (HASHIZUME, 2011).

2.4.2. Varejista Renner, condenada pela exploração do trabalho escravo e infantil

Outra empresa denunciada foi a Renner, rede varejista de roupas bastante conhecida em todo o Brasil. A empresa foi condenada por autoridades trabalhistas pela exploração em regime de escravidão contemporânea de 37 (trinta e sete) costureiros bolivianos, em oficina de costura terceirizada, na cidade de São Paulo. A equipe no Ministério do Trabalho e Emprego flagrou em novembro de 2014 em uma oficina de costura terceirizada localizada na periferia de São Paulo. Os trabalhadores viviam sob condições humilhantes em alojamentos precários, e cumprindo jornadas pesadas de trabalho, muitas por 16 horas diárias e parte deles estava submetida à servidão por dívida. Tais condições constam no artigo 149 do Código Penal Brasileiro como suficientes – mesmo que isoladas – para se configurar o crime de utilização de trabalho escravo. A fiscalização responsabilizou a Renner também por aliciamento e tráfico de pessoas (REPORTER BRASIL, 2012).

Entre os resgatados havia 21 homens, 15 mulheres e uma adolescente. O que chamou a atenção dos fiscais do trabalho foi o fato de tanto a oficina quanto as empresas que intermediavam a produção entre esta e a Renner possuírem certificação de boas práticas nas relações de trabalho expedida pela Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX). Além disso, a pequena confecção onde foram encontrados os trabalhadores escravizados chegou a assinar o código de ética e conduta da Renner (OJEDA, 2014).

2.5. A evidência do Trabalho Infantil em Pernambuco

O Estado de Pernambuco foi um grande produtor da cana de açúcar por um longo período, contudo, ainda se vivencia o ciclo canavieiro em diversas cidades do estado, sobretudo na zona da mata e litoral, onde existem algumas usinas de cana e de álcool.

Deste modo, não é difícil encontrar crianças e adolescentes trabalhando no corte da cana para ajudar no sustento de suas famílias, onde, poucas oportunidades de trabalho são encontradas. Contudo, podemos encontrar o trabalho infantil, não apenas nos cortes de cana, mas também em diversas outras atividades como na talhagem de pedra, na extração do calcário no sertão do Araripe, nas grandes feiras ao ar livre do agreste, ou mesmo nos sinais de trânsito nas grandes cidades.

Vejamos alguns números, apresentados pelo Jornal do Comércio, fornecidos após Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD):

Após sete anos consecutivos diminuindo os índices de trabalho infantil (entre 2005 e 2012), Pernambuco apresentou aumento de 10,4% na ocupação de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos. Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2013, divulgada este ano. Em números absolutos, o ano de 2013 terminou com 146.038 menores de idade exercendo alguma atividade profissional, contra 139.079 de 2012 (JC ONLINE, 2015).

Ainda de acordo com a Superintendência Regional do Trabalho em Pernambuco (SRT-PE), em 2017 ainda existem 109 mil crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, no estado.

Em entrevista fornecida ao site G1, a auditora fiscal Roberta Câmara afirma que de 2007 a 2016, no estado, foram registrados cerca de 200 acidentes fatais por causa do trabalho infantil. São pessoas que trabalham na construção civil, no corte de cana, descascando mandioca. Sujeitas a todo tipo de acidente.

O ECA representa um avanço na legislação brasileira em termos de defesa da criança e adolescente, mas não é suficiente para erradicar o trabalho infantil. Esse é um fato verificável a partir de dados específicos.

3. Os incalculáveis danos causados pelo trabalho ao menor, e a importância das políticas públicas à garantia dos direitos destes

O trabalho infantil no Brasil é toda forma de trabalho exercido por crianças e adolescentes, abaixo da idade mínima legal permitida para o trabalho, como confere a legislação. O trabalho infantil, de certo modo, é proibido por lei. De maneira geral, as formas mais prejudiciais ou cruéis de trabalho infantil não apenas são proibidas, mas também constituem crime. Apesar de os pais serem oficialmente responsáveis pelos filhos, não é hábito dos juízes puni-los. A ação da justiça aplica-se mais a quem contrata menores, mesmo assim as penas não chegam a ser aplicadas.

3.1. As implicações do trabalho à saúde do menor

A reflexão sobre o ECA apresenta a discussão sobre a responsabilidade de garantir a vida à criança e adolescente dentro dos padrões de respeito e valorização. No texto “Educação popular e saúde” é possível perceber que trata da conscientização coletiva em que as classes sociais mais baixas conhecem seus direitos e lutam por eles.

Mesmo existindo regras a respeito da contratação de menores no Brasil, na maioria das vezes as empresas não as obedecem e o motivo para que assim o façam é a busca incessante por maiores lucros, não importando a distinção entre condições de trabalho, idade física ou psicológica do profissional.

A legislação brasileira veda o trabalho para menores de 18 anos para condições perigosas ou insalubres e proíbe o trabalho de menores de 16 anos excepcionando-se os maiores de 14 e menores de 16 anos na condição de aprendiz. A Lei 6.494/77 determina que o contrato de aprendizagem seja feito por escrito e com prazo determinado a findar-se na data em que o menor complete 18 anos.

Aos alunos de curso profissionalizante do ensino médio ou superior é facultado exercer função de estagiário, essa condição não gera vínculo empregatício com a empresa contratante e tem ele o direito a receber tão somente bolsa-auxílio, como remuneração pelo trabalho prestado, sendo desvinculada de qualquer relação com seu curso ou com salário mínimo e ainda poderá a empresa pagar seguro de acidentes.

São peculiaridades do trabalho do menor-aprendiz: a proibição de que o exerça no horário noturno, entre 22:00 às 05:00 horas; o direito de fazer coincidir as férias escolares

com as do trabalho; pode firmar recibos de pagamento lícitamente entretanto a rescisão do contrato de trabalho deverá ter a representação de seus pais ou responsáveis (Art. 439 CLT); Contra menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição (art. 440 da CLT); casos excepcionais em que o menor se afasta para cumprimento do serviço militar obrigatório, a empresa fica sujeita ao depósito do FGTS mesmo que ele não receba nenhum vencimento da empresa.

É também proibido a menores carregar peso superior a 20 ou 25 quilos, conforme se trate de trabalho contínuo ou eventual, respectivamente.

3.1.1. Saúde Física

Com a consequência do trabalho infantil, advêm as decorrências com relação ao desenvolvimento da criança e do adolescente, e, conseqüentemente, com relação ao desenvolvimento integral. Uma das principais implicações conseguintes ao trabalho infantil estão os danos a saúde. O trabalho infantil acarreta distintos problemas ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, prejudicando as garantias fundamentais em que são referentes a criança e o adolescente.

Com relação aos fundamentais problemas de saúde originados pelo trabalho infantil, se podendo ressaltar, a Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da infância e da juventude, destaca que:

Fadiga excessiva provocada por longas jornadas de trabalho, esforço físico e horários indevidos; Distúrbios do sono e irritabilidade em função dos horários inadequados de trabalho; Perda auditiva devido à exposição a ruídos excessivos; Irritação nos olhos causada pela iluminação excessiva ou deficiente; Contraturas musculares, distensões, entorses por má postura, esforços excessivos e movimentos repetitivos; Deformações ósseas por carregamento de peso excessivo e posturas inadequadas; Dores na coluna, dores de cabeça e dores musculares devido ao mobiliário e aos equipamentos inadequados; Inflamações nos tendões (LER) devido ao mobiliário inadequado e ao esforço excessivo e repetitivo dos dedos, mãos e braços; Mal-estar físico ocasionado por exposição excessiva ao sol, umidade, frio, calor, vento, poeira, etc; Problemas de pele, como ferimentos, alergias, dermatites, furunculoses e câncer de pele, causados pela falta de proteção contra a luz solar e outros agentes físicos, químicos e biológicos; Bronquite, pneumonia, rinite e faringite devido à inalação de poeiras, fibras e à exposição ao ar-condicionado sem manutenção; Distúrbios digestivos em função de alimentação inadequada (alimentos mal conservados, mal preparados, colocados em recipientes impróprios, refeições apressadas ou em locais inadequados); Perda da alegria natural da infância: as crianças tornam-se tristes, desconfiadas, amedrontadas, pouco sociáveis, pela submissão ao autoritarismo e à disciplina no trabalho; Mortes ou mutilações causadas por acidentes que provocam ferimentos, lacerações, fraturas, esmagamentos, amputações de membros e outros traumatismos (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE).

O trabalho infantil é apontado como uma maneira de violência ao desenvolvimento através da infância no parâmetro biopsicossocial, isto é, em vista do que se considera a relação da criança ou adolescente como um todo, interferindo inteiramente no seu futuro.

O ECA presumiu a ação do Sistema Único de Saúde no agenciamento do direito à vida e à saúde desses indivíduos, frente a atenção integral à saúde no decurso a infância, o que designa o acesso universal e igualitário aos serviços de atendimento.

Esse serviço determina o desenvolvimento de ações que observam a promoção da saúde e a precaução por parte de doenças e agravos, de modo que se ressalte por uma aplicação humanizada, por intermédio de um trabalho em rede. Destaca-se que crianças e adolescentes são indivíduos que possuem direito e devem ser tratados com precedência absoluta por parte das políticas de saúde, como estabelece a proteção jurídica disposta no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, pode-se destacar a relação sobre a erradicação do trabalho infantil e sua proteção para sua saúde, assim:

“[...] o Ministério da Saúde, por meio da Área Técnica de Saúde do Trabalhador, elaborou e vem implantando uma Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente”, sendo outro órgão que atua na execução de políticas públicas de confrontação em rede da exploração do trabalho infantil (BRASIL, 2005, p. 07).

3.1.2. Saúde Mental

De maneira exemplar, vale destacar que as necessidades de saúde das crianças e adolescentes não podem ser vistas isoladamente, visando as circunstâncias antagônicas ao trabalho, seu progresso biopsicossocial resta comprometido e o desempenho tende a ser difícil e penoso (MINAYO; MEIRELLES, 1997)

Deste modo, é imprescindível que o trabalho precoce seja visto de maneira direta e drasticamente no seu acréscimo, prejudicando a saúde e o prosperidade física-biológica, aspirando a exposição de lesões, deformidades físicas e doenças. Assim, vale observar que:

Dados do Ministério da Saúde, registrados por 190 Centros de Referência de Saúde do trabalho (Cerests) em todo o território nacional, integrados ao Sistema Nacional de Agravos de Notificação, apontam que o nível de acidentabilidade no trabalho entre crianças e adolescentes é duas vezes superior ao de adultos. As 3.517 Unidades Sentinelas daquele Ministério registraram, entre 2006 e 2011, 5.553 casos de acidentes graves envolvendo crianças e adolescentes, dos quais 4.366 casos ocorreram com meninos. No período monitorado, o país registrou uma média de 2,99 acidentes graves envolvendo crianças e adolescentes por dia. A situação, porém, é ainda mais grave, diante da realidade da subnotificação de acidentes de trabalho (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2012).

Não obstante o alto taxas de acidentes de trabalho, o trabalho precoce afeta o desenvolvimento emocional, tendo em vista que, ao iniciar o trabalho cedo, as condições de exploração e maus tratos que granjearam dos empregadores são ascendentes. Com isso, torna-se evidente que o desenvolvimento social é danificado, posto que esses indivíduos cuja necessidade econômico-financeira obriga a exercer o trabalho, amadurecem precocemente em relação a outras crianças que não trabalham. Visto que para desempenhar tais funções, o menor necessita se portar e relacionar com o mundo adulto, se fazendo necessário inclusive o afastamento do convívio com pessoas de sua idade.

Perante este conceito, observa-se que, a exemplo do que acontece no Brasil:

(...) as crianças que trabalham em olarias, carregando 30 quilos de argila nas costas, em Marajó-Mirim continuam a existir, assim como, as crianças que quebram pedra de sol a sol nas pedreiras do Ceará, as que perdem os dedos cuidando de fornos de carvão no Mato Grosso ou os pequenos que descarregam caminhões de frutas e legumes a partir de três horas da madrugada nas diversas feiras livres do país. Os Estados Bahia, Maranhão e Piauí são apontados pela OIT como destaques na exploração do trabalho de crianças, em especial, o trabalho infantil doméstico. Mas a exploração não se restringe ao Nordeste brasileiro. Todos lembram as denúncias feitas pelo Ministério Público do Trabalho envolvendo as maiores empresas exportadoras de sucos do Brasil, que no Estado de São Paulo, utilizava o trabalho de crianças, com jornada de 12 horas por dia. Há menos de uma década, até o Governo de São Paulo foi acusado de explorar o trabalho de crianças, na Estação Ecológica de Itapeva: o trabalho de coleta de goma e estrias nas árvores de *pinus* era feito por crianças de 10 anos. O Brasil exporta milhares de toneladas de resina, especialmente para a Índia, Portugal e Espanha. Ocorre que, para escorrer a goma, é preciso borrifar um líquido composto de 22% de ácido sulfúrico, que é tóxico e provoca queimaduras na pele, efeito que é mais forte ainda em crianças, causando também problemas nos dentes e queda de cabelos. O Estado de Minas Gerais expõe outra prática hedionda. É na produção de carvão que as crianças perdem força física e destroem seus pulmões, além de morarem em alojamentos próximos às carvoarias, sem água potável. Não existem equipamentos mínimos de proteção, como luvas, capacetes e máscaras de gás, condições que deram equivalência do trabalho em carvoarias ao trabalho "análogo à condição de escravo". (...) o trabalho precoce no corte de cana, que começa aos sete anos de idade, está criando uma geração de mutilados. Estima-se que em Pernambuco, 30 mil das 54 mil crianças com idade entre 7 e 13 anos foram vítimas de acidentes graves com foices, provocando invariavelmente mutilações (ARRUDA, 2011).

Diante da narrativa apresentada, pode-se concluir que se faz necessária uma maior atenção ao custo social advindo do trabalho de crianças e adolescentes, visto que estes encontram-se em situação de vulnerabilidade às doenças e acidentes de trabalho, bem como à má formação emocional e intelectual. Sobretudo, o trabalho precoce ocasionará inclusive na diminuição da força de trabalho e dos recursos humanos futuros.

3.2. Ausência de Políticas Públicas no combate efetivo ao Trabalho Infantil

O trabalho é um direito humano fundamental que possibilita acesso aos bens mais básicos de sobrevivência, dentre os quais, alimentação, moradia, educação e saúde, vêm se constituindo como um dos assuntos mais importantes dentre os jovens do país. Em pesquisa realizada pela Fundação Perceus Abramo o tema emprego/atividades profissionais está em segundo lugar na opinião dos jovens ficando atrás apenas do tema educação (ZANETTI, 2013).

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, uma significativa parcela dos jovens brasileiros vivem em situação de vulnerabilidade, e conseqüentemente sobre risco de exclusão. De acordo com seu Relatório de Desenvolvimento Juvenil, 20,3% da população de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos não trabalham nem estudam (UNESCO, 2015).

Conforme o Ministério do Trabalho e Emprego, na última década foram inúmeras as iniciativas de organizações governamentais e não governamentais voltadas ao público juvenil, que no último censo ultrapassou 34 milhões de pessoas entre 15 (quinze) e 24 (vinte e quatro) anos de idade. Observa-se ainda, que as taxas de desemprego juvenil equivalem ao dobro das taxas encontradas entre a população adulta. (MTE, 2003).

Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD/IBGE de 2013, enquanto a taxa de desemprego da população total variou em torno de 9%, o desemprego juvenil chegou a 18%, para os jovens entre 16 e 24 anos.

Na medida em que diminui a renda e escolaridade dos jovens, o acesso a oportunidades de trabalhos dignos se torna mais difícil. A inexistência de experiência profissional somada a esses dois fatores é mais um empecilho à obtenção do posto de trabalho.

A juventude não é apenas uma passagem, e sim um importante estágio em si mesmo, que vai marcando sua existência e formando sua identidade como pessoa, como ser social. É nesse momento que se forma uma escala de valores próprios a partir do questionamento daqueles que a sociedade e, sobretudo a família propuseram da juventude.

Diante disso, percebe-se que a legislação tem se posicionado na busca pela defesa dos direitos do menor, a sociedade por sua vez tem, muitas vezes, desempenhado o seu papel, auxiliando no combate ao mal social evidenciado no trabalho infantil, com todos os seus malefícios, porém, têm-se percebido por parte dos governantes a ausência de interesse político

em lutar por uma classe que vive às margens da sociedade, calada pela situação de vulnerabilidade em que se encontra. Esquecem-se que esta população representará fração significativa no futuro do país e que se bem instruída poderá mudar as rotas desta sociedade carente e subdesenvolvida.

O poder público deve se posicionar, de qualquer maneira, desempenhando o seu papel constitucional, buscando retirar dos lixões, canaviais, das esquinas, dos serviços domésticos, ou de quaisquer outras funções, desempenhadas pelo menor de idade, privando-o da inocência sadia de sua infância, impondo-lhe obrigações e preocupações precoces.

Programas como o PETI, Programa De Erradicação Do Trabalho Infantil, de iniciativa do Governo Federal, administrado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e pela Secretaria Nacional de Assistência Social, são dignos de menção elogiosa, visto que assistem financeira e socialmente às famílias, que poderão permanecer no Programa pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados a partir de sua inserção em programas e projetos de geração de trabalho e renda, para que assim estas possam ter condições de retirar os seus filhos entre 7 (sete) e 15 (quinze) anos de idade do labor. De acordo com o site do Ministério do Desenvolvimento Social, os critérios para permanência da família no programa são:

- Retirada de todos os filhos menores de 16 anos de atividades laborais;
- Manutenção de todos os filhos na faixa etária de 7 a 15 anos na escola;
- Apoio à manutenção dos filhos nas atividades da jornada ampliada;
- Participação nas atividades socioeducativas;
- Participação em programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda oferecidos.

Muito ainda há que ser feito, isto prova-se pelo fato de ainda existir um preocupante número de jovens encontrados na prática do trabalho infantil. Investir na educação dos pequeninos, capacitando-os para um futuro promissor, apresenta-se como a melhor alternativa diante do contexto social apresentado no Brasil.

CONCLUSÃO

A partir do contexto apresentado, após um olhar que percorre a perspectiva histórica até os dias atuais, o homem ainda luta pela sua sobrevivência e a preservação da sua espécie através de trabalho árduo, mesmo com as crises do desemprego. E que a Revolução Industrial ocorrida no século XVIII, ainda lança seus reflexos sobre o trabalho, na atualidade.

Constatou-se nesta pesquisa, que as crianças que são submetidas ao trabalho antes do tempo, além de terem sua infância sequestrada, ficam reféns das doenças e acidentes de trabalho. Assim, seu futuro fica comprometido com a soma dos prejuízos físicos, emocionais e psicológicos.

Como são seres ainda em formação, seus organismos são muito sensíveis aos elementos agressivos das tarefas nocivas, tais como: o carregamento de peso excessivo, postura inadequada, que acarretam deformações corporais e debilidades físicas, interferindo na estrutura óssea, no peso e na altura. Além das responsabilidades que exigem determinadas tarefas a que são submetidas a desempenhar sem terem maturidade para tal.

É difícil acreditar na possibilidade de existência de trabalho infantil que não prejudique o desenvolvimento da criança (psicológico, físico, emocional, intelectual e social). Não é razoável dar a uma criança a responsabilidade de prover uma família, ou de assumir tarefas para as quais ela não está, ainda, psicológica e emocionalmente preparada para assumir. É responsabilidade dos adultos, da sociedade e do Estado.

Embora existam setores da sociedade e entidades governamentais preocupados e comprometidas para mudarem essa situação, muito ainda existe por fazer para que não continuemos engordando as estatísticas sobre a exploração infantil e estejamos relegando para segundo plano o que deve ser feito com urgência.

Tardiamente como ocorreu a industrialização no Brasil, comparados ao cenário mundial, assim também, aconteceu com a criação de leis de proteção ao trabalhador e em especial à infância no Brasil. Muito embora já houvessem tratados internacionais que a protegesse.

Percebeu-se que o antigo código do menor tinha caráter mais punitivo que protetor diferente da Consolidação das Leis do Trabalho – (CLT), criada em 1º de maio de 1943, legislação esta, que em seu conteúdo, dispensou atenção ao menor, proibindo de forma específica a exploração do trabalho infantil.

Observou-se que a Constituição brasileira de 1988, veio reforçar e ampliar o que já prescrevia a CLT, ao garantir que a infância seja respeitada e protegida, contra a exploração de qualquer natureza. Culminando com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que define em seu âmago com absoluta prioridade a estes, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A fim de estarem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Atualmente no Brasil, o problema não se encontra na falta de leis para garantir e proteger a infância, e sim na falta de respeito a esses instrumentos. Não basta que apenas se criem leis além das que já se encontram em vigor, sem uma mudança de mentalidade da sociedade, quanto aos males que produzem a exploração do trabalho precoce.

É notória a percepção de que algumas questões de combate e erradicação do trabalho infantil, ainda sofrem dificuldades para serem incluídas em algumas agendas de programas sociais. As políticas existentes são ainda insuficientes para alcançar os resultados necessários. As contribuições do setor privado ainda são poucas, o marco legal para enfrentar o problema não está definido, a fiscalização é difícil e ainda incipiente.

Devido à sociedade sentir um alívio por estarem as crianças exercendo alguma atividade laboral e não estarem pedindo esmolas nas ruas ou “roubando”, se atribui ao trabalho infantil o mérito de colocá-las no “bom caminho”, como se a única via fosse o trabalho e o problema fosse a falta de trabalho.

Necessário se faz, que qualquer proposta que vise a erradicação do trabalho infantil no mundo, leve em conta a educação. As crianças e adolescentes de hoje precisam mais do que nunca se educar e desenvolver suas potencialidades e habilidades para poder se adaptar ao novo século.

Espera-se que a política governamental para a educação, considere o desenvolvimento da criança para além do aprendizado escolar, contribuindo para o seu desenvolvimento integral. A falta de oportunidade de acesso a uma educação de qualidade e de utilidade é também um dos fatores que geram o trabalho infantil.

Quando a criança trabalha, não tem tempo para estudar, o seu rendimento escolar fica prejudicado o que contribui para excluí-la das atividades próprias de sua idade. Com um volume de responsabilidades que não condizem com a sua idade, ou o seu fracasso em não

realizar uma tarefa corretamente, por não saber administrar o dinheiro, o tempo etc., tudo isso afeta o desenvolvimento psicossocial, interferindo intensamente em sua auto-estima.

Compreendeu-se que não é possível aceitar a discussão sobre a existência de formas “toleráveis” de trabalho infantil, pois a vulnerabilidade da criança é muito grande e por isso pode ser facilmente explorada, em qualquer circunstância. Acredita-se que o trabalho afeta os estudos, não a qualifica, e por isso não dá a garantia de integrar o mercado de trabalho com um salário digno, condenando a classe trabalhadora a ganhar cada vez menos e trabalhar cada vez mais.

Não restam dúvidas de que o grande desafio para a erradicação do trabalho infantil, continua sendo o de construir consenso – e possibilitar mudanças reais – no âmbito internacional, nacional e nas famílias e comunidades onde existe trabalho infantil. Com o objetivo prático de dar às crianças a oportunidade de uma boa educação e aos pais a justa chance de um emprego decente. É uma questão econômica para países e famílias – mas é também uma questão ética. Em última instância, o combate ao trabalho infantil é uma batalha para expandir as fronteiras da dignidade e da liberdade humanas.

Ficou claro que quando as pessoas se comprometem, as comunidades se mobilizam, as sociedades se unem e decidem que o trabalho infantil não é mais aceitável, grandes avanços podem ser obtidos no sentido de garantir que não sejam negados às crianças a infância e um futuro melhor.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães. **As piores formas de trabalho e o direito fundamental à infância.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo++K%C3%A1tia+Magalh%C3%A3es+Arruda++Direito+%C3%A0%20Inf%C3%A2ncia.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

AZEVEDO, Fernando de. **A cultura brasileira.** 6 ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 02 jun. 2017.

_____. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jun. 2017.

BRASIL. **Fundação ABRINQ pelos Direitos das Crianças.** Disponível em <<http://www.fundabrinq.org.br>>. Acesso em 30 jul. 2017.

BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho. IPEC.** Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.com.br>>. Acesso em 02 ago. 2017.

BRASIL. **G1 PERNAMBUCO.** Disponível em <<https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/mais-de-100-mil-menores-estao-em-situacao-de-trabalho-infantil-em-pe-diz-superintendencia-regional.ghtml>>. Acesso em 12 jun. 2017.

_____. **Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891.** Coleção Leis do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 3, p. 326, c. 1, 31 dez. 1891.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 02 jun. 2017.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 02 jun. 2017.

_____. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10097.htm>. Acesso em: 07 jun. 2017.

_____. **Trabalho Infantil: diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes economicamente ativos.** Ministério da Saúde. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.

COELHO, Marly dos Reis Pereira. **O MENOR APRENDIZ: contrato de aprendizagem e o desenvolvimento social nas relações de trabalho.** AMPLIANDO Revista Científica da Facerb, v. 2. n. 1. Jan./Jun. 2015. Disponível em:

<www.cneerj.com.br/ojs/index.php/ampliando/article/download/162/120>. Acesso em: 01 jun. 2017.

CUSTÓDIO, André Viana. **A Exploração do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. 2016. 282p. Tese (Doutorado em Direito). UFSC: Florianópolis. Disponível em:<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/88949/227981.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 ago. de 2014.

DUTRA, Marina. **Apenas 32% dos recursos para a promoção dos direitos das crianças foram aplicados**. In. Contas Abertas. 12 de out. de 2013. Disponível em: <<http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/6607>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

FORMIGA, Gualdo. **Curso de atividades do departamento pessoal - Aplicação racional da legislação do trabalho**. 3. Ed. São Paulo: Ltr, 1998.

HASHIZUME, Maurício. **O trabalho escravo da economia global**. In: Desafios do desenvolvimento. 2011, ano 8, n. 70, IPEA, São Paulo.

HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. Publicado em 16 nov. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 10 ago. de 2014.

JC ONLINE. **Trabalho infantil aumenta 10,4% em Pernambuco. Publicado em 08 out. 2015**. Disponível em:<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2015/10/08/trabalho-infantil-aumenta-104_porcento-em-pernambuco-202657.php>. Acesso em: 10 ago. de 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINAYO, Carlos Gomes; MEIRELLES, Zilah Vieira. **Crianças e adolescentes trabalhadores: um compromisso para a saúde coletiva**. Cad Saude Publica, 1997; Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v13s2/1370.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Saiba tudo sobre o Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D307400CA013075FBD51D3F2A/trabalhoinfantilmte-web.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OJEDA, Igor. **Fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da Renner**. Publicado em 28 nov. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/11/fiscalizacao-flagra-exploracao-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-roupas-da-renner/>>. Acesso em: 10 ago. de 2014.

OLIVA, José Roberto Dantas. **Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho**. Revista do

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 28, ano 2006. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/104583/2006_oliva_jose_autorizacao_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 mai. 2017.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual de Prática Trabalhista**. 50. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Cida de. **Escravos da moda. Quem se importa com a procedência? O trabalho degradante deixa muita gente indignada, mas, na hora de comprar roupa nova, poucos se preocupam se a loja ou a marca tirou algum proveito dessa prática**. Revista do Brasil, N. 98, Agosto 2014. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/98/escravos-da-moda-as-grifes-e-o-trabalho-escravo-2432.html>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

PIANA, Maria Cristina. **A construção do perfil do assistente social no cenário educacional**. São Paulo: UNESP; Cultura Acadêmica, 2009.

REPORTER BRASIL. **As marcas da moda flagradas com trabalho escravo**. Publicado em 12 de jul. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **TRABALHO E IMIGRAÇÃO: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. 2011. 285p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho/PR. Disponível em: <<http://www.uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1964-ana-paula-sefrin-saladini/file>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **O mercado de trabalho humano: a globalização econômica, as políticas neoliberais e a flexibilidade dos direitos sociais no Brasil**. São Paulo: LTr, 1998.

UNESCO. **Novo índice mostra vulnerabilidade de jovens à violência no Brasil**. Publicado em 05 mai. 2015. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/single-view/news/new_index_shows_vulnerability_of_youth_violence_in_brazil/>. Acesso em: 01 ago. 2017.

ZANETTI, Tânia Maria. **Os direitos sociais garantia de dignidade do ser humano**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 out. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45414&seo=1>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

ZIMMERMANN NETO, Carlos F. **Direito do trabalho**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.